



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARTHUR MAGALHÃES COSTA

TUTELA MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS:

Trajetória e luta pela cidadania mundial

RECIFE

2017

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARTHUR MAGALHÃES COSTA

TUTELA MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS:

Trajetória e luta pela cidadania mundial

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**

Orientador: **Prof. Dr. Henrique Weil Afonso**.

RECIFE

2017

RESUMO

Com o advento do Séc. XXI, consoante o ápice da propagação de informações e revolução comunicativa, a humanidade viu seus laços profundamente estreitados. Por certo, as limitações territoriais parecem não mais separar os povos da Terra, uma vez que a massiva divulgação de notícias tem permitido que boa parte da população mundial tome ciência dos fatos em idêntico lapso temporal. Em semelhante formatação também é possível observar a permeabilidade do Direito, através de garantias fundamentais, que unidas, asseguram a perspectiva de uma sociedade cosmopolita. Deste modo, uma vez projetada à cidadania mundial, a pessoa humana é colocada diante da chance de angariar a proteção de seus direitos globalmente estabelecidos através da Jurisdição supranacional. Para tanto, a possibilidade de alcançar os direitos e garantias fundamentais além das fronteiras estatais é chamada de Tutela Multinível de Direitos Humanos. A partir da presente pesquisa, serão envidados esforços para vislumbrar a historicidade do instituto abarcado, seja através do ideal cosmopolita, seja ainda em face da obra precursora, “À Paz Perpétua” kantiana. Fixadas as bases, buscar-se-á compreender como pergunta de partida, se a Tutela Multinível de Direitos Humanos pode ser considerada como mecanismo revelador da cidadania mundial, resultado instrumental do projeto kantiano da paz perpétua. Certamente, tal instituto pode ser tomado como vetor proporcionador do cosmopolitismo, inspirado em ideais humanistas e historicamente profetizado. Por outro lado, pode-se visualizar a compreensão de uma proposta de jurisdição global como resultado de um projeto universalista desenvolvimentista, apto à planificação cultural e que se volta para identificar no Direito, um fenômeno a serviço da Globalização. Diante de tal embate, faz-se mister encontrar uma saída, tudo, sem perder de vista a dignidade da pessoa humana, unidade indissolúvel e que representa a proteção mínima que se espera do reconhecimento de uma cidadania mundial.

Palavras-chave: Tutela Multinível de Direitos Humanos; Constitucionalismo Global; Cidadania Mundial.

RIASSUNTO

Con l'avvento del XXI secolo, coincidente con l'apice della propagazione delle informazioni e della rivoluzione comunicativa, l'umanità ha visto i propri legami comunicativi stringersi a fondo. Di sicuro le limitazioni territoriali sembrano non separare più i popoli della terra, dato che la divulgazione massiva di notizie ha permesso a buona parte della popolazione mondiale di prendere coscienza dei fatti in tempo reale. Allo stesso tempo è possibile osservare la permeabilità del Diritto attraverso delle garanzie fondamentali che, unite, assicurano la prospettiva di una società cosmopolita. In questo modo, una volta proiettata nella cittadinanza mondiale, la persona umana è messa di fronte alla possibilità di ottenere la tutela dei propri diritti globalmente stabiliti dalla Giurisdizione sovranazionale. Pertanto, la possibilità di raggiungere le garanzie fondamentali e i diritti oltre le frontiere statali è chiamata Tutela Multilivello dei Diritti Umani. A partire dalla presente ricerca, saranno fatti innumerevoli sforzi per far chiarezza sulla storicità dell'istituto abbracciato, sia attraverso l'ideale cosmopolita, sia ancora alla luce dell'opera precorritrice kantiana "La Pace Perpetua". Fissate le basi, si cercherà di comprendere come domanda iniziale, se la Tutela Multilivello dei Diritti Umani può essere considerata un meccanismo rivelatore della cittadinanza mondiale, risultato strumentale del progetto kantiano della pace perpetua. Certamente, tale istituto può essere preso come vettore proporzionante il cosmopolitismo, ispirato dalle idee umanistiche e storicamente profetizzato. D'altronde, si può visualizzare la comprensione di una proposta di giurisdizione globale come risultato di un progetto universalista sviluppatista, atto alla pianificazione culturale e che si volta per identificare nel Diritto, un fenomeno a servizio della globalizzazione. Davanti a tale shock diventa fondamentale trovare una via d'uscita, il tutto senza perdere di vista la dignità della persona umana, unità indissolubile e che rappresenta la protezione minima che ci si aspetta dal riconoscimento di una cittadinanza mondiale.

Parole chiavi: *Tutela Multilivello dei Diritti Umani; Costituzionalismo Globale; Cittadinanza Mondiale.*

SUMÁRIO

NOTA INTRODUTÓRIA: A BASE CONSAGRADORA DA CIDADANIA MUNDIA	11
1. A PRINCIPAL PREMISSA PARA A COMPREENSÃO DA CIDADANIA EM NÍVEL SUPRANACIONAL: O IDEAL COSMOPOLITA	20
1.1 HISTORIOGRAFIA DO COSMOPOLITISMO: AS RAÍZES DO CIDADÃO GLOBAL SOB A ÓTICA DE NORBERTO BOBBIO	20
1.2 CIDADANIA COMO ELEMENTO DEMOCRÁTICO UNIVERSAL: FUNDAMENTOS DE UMA COMUNIDADE POLÍTICA	25
1.3 CONTORNOS CONTEMPORÂNEOS À NOÇÃO DE SOBERANIA: DESAFIOS À ORDEM GLOBAL INTERCONECTADA	27
1.4 GLOBALIZAÇÃO E INFORMAÇÃO: O FORTALECIMENTO DOS ESTADOS NACIONAIS A PARTIR DA ABERTURA DE FRONTEIRAS	32
2. O PROJETO KANTIANO DA <i>PAX PERPETUA</i>: LIMITES E ASPIRAÇÕES PARA A CONVIVÊNCIA PACÍFICA INTERESTATAL	36
2.1 A PERPETUAÇÃO DA PAZ ATRAVÉS DO DIREITO	36
2.2 O DIREITO COSMOPOLITA DE IMMANUEL KANT: CONCESSÕES E RESTRIÇÕES AO CIDADÃO DO MUNDO	42
3. HISTORICIDADE DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL: DO DUALISMO À TUTELA MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS	46
3.1 RELAÇÕES ENTRE O ESTADO E O DIREITO INTERNACIONAL: MONISMO <i>VERSUS</i> DUALISMO	47
3.2 A CARTA DA ONU COMO <i>GRUNDNORM</i> ?	53
3.3 HUMANISMO COMO ELEMENTO UNIVERSAL: JURISDIÇÃO GLOBAL, DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DIÁLOGOS ENTRE FONTES	58
4. A REPÚBLICA MUNDIAL DE HÖFFE: DESCENTRALIZAÇÃO, COMPLEMENTARIEDADE E CONSCIÊNCIA CÍVICA COMO ATRIBUTOS DE UMA UNIDADE POLÍTICA GLOBAL	66
4.1 A UNIÃO DOS POVOS PELA PAZ: FUNDAMENTOS DE UMA DEMOCRACIA COSMOPOLITA POR OTFRIED HÖFFE	67

4.2	DESCENTRALIZAÇÃO E COMPLEMENTARIEDADE: LIMITES DE ATUAÇÃO DA REPÚBLICA MUNDIAL	70
4.3	CONSCIÊNCIA CÍVICA MUNDIAL: O SENTIMENTO JURÍDICO COMO REQUISITO DE EFICÁCIA	72
4.4	O PAPEL DA ECONOMIA, DA TRIPARTIÇÃO DAS FUNÇÕES ESTATAIS E DA GOVERNANÇA NA MANTENÇA DAS RELAÇÕES GLOBAIS	74
5.	CONTRAPARTIDAS AO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: A OUTRA FACE DOS DIREITOS HUMANOS	79
5.1	DOS BÁRBAROS: A DIFERENÇA TOMADA PELO DESPREZO NOS RECÔNDITOS DA HISTÓRIA	80
5.2	UNIVERSALISMO DESENVOLVIMENTISTA E GLOBALIZAÇÃO: ELEMENTOS DE PLANIFICAÇÃO CULTURAL	87
5.3-	A “CONTRIBUIÇÃO” DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS À HUMANIDADE	96
5.4	O MITO DOS DIREITOS HUMANOS	98
5.5	A GLOBALIZAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO: QUESTIONAMENTOS À REPÚBLICA MUNDIAL HÖFFEANA E À JURISDIÇÃO GLOBAL	99
	CONSIDERAÇÕES FINAIS: A OPÇÃO PELA TOLERÂNCIA	106
	REFERÊNCIAS	116

NOTA INTRODUTÓRIA: A BASE CONSAGRADORA DA CIDADANIA MUNDIAL

É sabido que a alta complexidade das relações sociais, entendidas a partir do panorama da Revolução da Informação, período histórico evidenciado nos dias hodiernos, representa fruto amadurecido advindo das sementes da globalização permitindo na ótica do mundo contemporâneo, certa conexão entre conteúdos jurídicos de vários povos distintos. Como resultado, insurgem sentimentos jurídicos que tendem a planificar-se no plano institucional. Ora, a partir do séc. XX, após a Segunda Guerra Mundial, a concepção de que “o respeito ao ser humano deve ocupar o epicentro de toda e qualquer atividade desenvolvida pelas estruturas sociais de poder” (GARCIA, 2009, p.20), passou a implicar-se diante de todos os Estados. Décadas mais adiante, todos os ramos do conhecimento foram intensificados devido a ampliação da comunicação, permitindo o compartilhamento de dados, estudos, teorias, *et cetera*. Comunicar-se a partir do avanço da internet permitiu ao homem contemporâneo ultrapassar os limites territoriais e culturais do conhecimento em tempo real. Permitiu-se ao homem, sobretudo, conhecer das mazelas do próximo, assim como seus avanços e adventos. O neoliberalismo, se observado pela perspectiva ética utilitarista, corrente esta voltada à produção do bem estar em escala exponencial, através de máquinas de diversos tipos, na busca de otimização do conforto, comodidade e lazer, (PEGORARO, 2011), sem prejuízo de toda a sua face negativa, contribuiu intensamente para a tecnologia. É dizer, abrindo os portos e viabilizando uma intensa comunicação entre os povos a partir de produtos industrializados, a humanidade aderiu ao *personal computer* e os serviços de internet, evoluindo até os prestigiados *smartphones*, sendo estes com disponibilidade de internet móvel.

Nesse sentido, o panorama da informação é baseado na flexibilidade, permitindo não somente que processos, mas também organizações e instituições se modifiquem

fundamentalmente, o que torna possível inverter as regras que as estruturam, sem destruir a organização. Mister que se diga, entretanto, essa flexibilidade tanto pode ser libertadora como repressiva. Todavia, como informam os estudiosos, formatado tal paradigma, a lógica que dirige tal processo também se funda na ideia de compartilhamento. Tal fato pode abarcar tanto o cenário tecnológico como também o jurídico-social. Isso quer dizer que na medida em que a informação é dialogada entre os povos, há uma tendência planificadora de aspirações, baseando-se no melhor referencial. Em outras palavras, tomando o cidadão ciência da qualidade de vida do seu vizinho, incluídas aí suas garantias, naturalmente, tende-se a buscar a equiparação de planos, de modo que também possa o interessado igualar-se ao referencial. Por certo, com a insurgência do progresso científico, o homem alcançou um poder sobre si mesmo que jamais alcançara. É dizer, como ser que progride indefinidamente, apresentando contínuo melhoramento e progresso no tempo, passou também a ter o poder de decidir como quer ser e como quer viver. (PEGORARO, 2011).

A partir de tais considerações, vale repetir, se a tecnologia¹ permite ao homem comparar-se ao seu próximo, seja pelos costumes, idioma, religião ou estilo de vida, também ao fenômeno jurídico e social, a corrente revolução da informação vem confluindo para a aproximação entre Ordenamentos Jurídicos. É dizer, seja pela cobertura das proteções fundamentais, seja pela empatia entre diferentes povos, tem-se permitido que os indivíduos passem a perceber que o seu território já não mais poderá ser resumido às limitações geográficas do País, extravasando portanto as linhas nacionais, dantes, tão expressivas e segregacionistas.

¹ Em comento ao advento do Séc. XXI, o pensador contemporâneo, Olinto Pegoraro, assevera que: “Hoje, no século XXI, tiramos as consequências do ideário moderno, iluminista. A razão criadora produziu a ciência que revela, em profundidades e extensões sempre maiores, a imensidão do universo e, ao mesmo tempo, as estruturas mais elementares do mundo subatômico. Por sua vez, a biologia humana mostra, com clareza crescente, como somos feitos, como funcionamos, quanto duraremos, de que doença morreremos, podendo até prolongar indefinidamente a vida” (PEGORARO, 2011, p.133).

Porém, urge considerar que em que pesem as circunstâncias hodiernas permitirem tal entrelace, filósofos e pensadores já se debruçavam diante de tal problemática, pensando assim, numa futura união dos povos a partir do respeito a pressupostos comuns, aptos a fazer do mundo, um federalismo de Estados livres. A par disso, vasta é a importância da contribuição de Immanuel Kant, pensador nascido na Prússia Oriental, hoje conhecida por Kaliningrado. Ainda ao século XVIII, na sua obra de maturidade, “À Paz Perpétua”, tal autor buscava lançar a estrutura mínima para a obtenção da paz entre os Estados, tomando por base premissas comuns que deveriam ser respeitadas e seguidas, tal como normas jurídicas, por todas as nações. Uma vez consolidadas, ao entender do filósofo, encontraria a humanidade, através do cosmopolitismo, um patamar mínimo de estabilidade, necessária para a garantia da paz entre os povos.

Diante de tais observações, deve-se levar em conta o contemporâneo fenômeno da Tutela Multinível de Direitos Humanos. Trata-se de conhecimento assentado na perspectiva monista internacionalista, forma de pensar que prestigia o plano supranacional em face das limitações domésticas. Pode-se dizer que o reconhecimento de tal instituto, nada mais significa senão a possibilidade de alcance das garantias constitucionais ou supraconstitucionais além das fronteiras estatais, por força de aparato jurisdicional supranacional. É dizer, a Tutela Multinível de Direitos Humanos, desta forma, resguarda-se na Declaração Universal de Direitos Humanos e nos demais Tratados Internacionais ao qual boa parte dos Estados que cobrem a Terra fazem parte. Representa, pois a possibilidade de alcance das garantias constitucionais, seja pela esfera doméstica, por parte do Poder Judiciário local, seja pela esfera supranacional a partir de organismo como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo. Assim, em havendo desrespeito às garantias constitucionais, nesse sentido, deverá o caso ser submetido à apreciação da jurisdição local, onde uma vez esgotada, poderá a parte interessada acessar os organismos supranacionais para vislumbrar

seus direitos fundamentais. Em suma, a Tutela Multinível de Direitos Humanos, parece guardar sua razão de ser na clássica ideia conhecida por *civitas maxima*, sendo assim, na figura do cidadão do mundo, aquele que é parte do todo e que dispõe de direitos onde estiver, seja no interior de sua Pátria, seja ainda fora dela. Tais ideais, diga-se parecem respaldar no fundamento da hospitalidade universal, um dos pontos marcantes da obra kantiana supra abordada.

É certo que a possibilidade de uma comunidade global ou *civitas maxima*, onde possam coexistir diferenças e especificidades desvinculadas de fronteiras político-jurídicas, é fruto de quem enxerga a sociedade mundial como uma conexão unitária de uma pluralidade de âmbitos de comunicação em relações de concorrência e, simultaneamente, de complementaridade. (NEVES, 2009). Importante aclarar que a ideia de uma sociedade mundial pode não necessariamente visar uma planificação ou unificação política e cultural, voltada para a construção de uma única constituição e governo único, dada a impossibilidade prática de sua concreção. Em verdade, impulsionaria-se a figura do “Transconstitucionalismo” como instrumento voltado a promover um intercâmbio de ideias e perspectivas, em constante diálogo. Trata-se de uma corrente de pensamento doutrinária voltada para avaliar as tensões entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Interno por um viés diferenciado e dinâmico.

Para tanto, no mesmo sentido se apresenta a doutrina da Proteção Multinível dos Direitos Humanos, como uma escala de proteção vislumbrada em vários âmbitos, sendo assim, nacional ou interno, supranacional e internacional. Ao cabo, pode-se dizer que um dos fins procurados por tal modelo protetivo é sem dúvida simplificar situações sociais que ocorrem a realidade política dos Estados na região, de modo que possam ser expressas em termos de violação ou não violação dos direitos humanos. (URUEÑA, 2014). Trata-se de

estratégia de ativismo multinível, voltada para engendrar os direitos humanos como prioridade absoluta na governança doméstica. Importante ressaltar que a ideia de proteção multinível considera cada um dos níveis, absolutamente necessários para o atendimento dos fins observados no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sem desrespeitar o pluralismo jurídico e os ordenamentos internos, devendo claro, haver harmonia entre tais. Em verdade, o constitucionalismo global aspira por um denominador comum, o qual vale repetir, comporta o mister humanista, voltado a reputar as garantias fundamentais e o respeito aos direitos humanos como finalidade principal em todas as funções estatais, de todos os Estados.

Exatamente aqui reside a problemática que fomentará este estudo. É dizer, o que se buscará estudar a partir da presente pesquisa não terá outro fim senão tomar como pergunta de partida o seguinte questionamento: **A Tutela Multinível de Direitos Humanos pode ser considerada como mecanismo revelador da cidadania mundial, resultado instrumental do projeto kantiano da Paz Perpétua?** A partir de tal problemática, buscar-se-á sob o prisma da Revolução da Informação, se o contemporâneo instituto conhecido como Tutela Multinível de Direitos Humanos, resultado do avanço da Jurisdição Global e aproximação entre povos a partir de núcleos comuns de poder podem ser considerados como resultado instrumental das lições kantianas no tocante a luta pela paz perpétua.

Com o fito de tentar resolver a questão acima, a presente pesquisa envidará por duas hipóteses aos quais dividir-se-ão sob as seguintes premissas. Em primeiro momento, a Tutela Multinível de Direitos Humanos é afirmativamente considerada fruto do Constitucionalismo Global, natural continuidade do pensamento kantiano, humanista, evolutivo, cosmopolita. Guarda consigo o resultado esperado de todo um processo de desenvolvimento e empoderamento da pessoa humana, dantes totalmente vergastadas, agora teoricamente asseguradas pelo Ordenamento Jurídico Internacional e pelo transconstitucionalismo. Com a ascensão do monismo internacionalista, observa-se a concretização das instâncias

supranacionais em conjunto com ordenamentos locais, construindo consigo base sólida para a formação de um panorama constitucional protetivo, comum nas constituições dos Estados membros. A partir de tal hipótese, pode-se tomar o instituto aqui estudado como instrumentalidade do projeto kantiano da paz perpétua. É dizer, com a consolidação da proteção à estrutura normativa internacional humanista, somando-se à aproximação alcançada pela revolução da comunicação, aproxima-se a humanidade de uma unidade social, o reconhecimento da cidadania mundial.

Em sentido contrário, pode-se apregoar por sua vez que a Tutela Multinível de Direitos Humanos nada mais é do que um produto do eurocentrismo, puramente liberal e internacionalista, voltado para o homem abstrato, a-histórico, fundado no conceito duvidoso de Direitos Humanos que não abrange a todos, senão parte da população mundial, deixando de lado, milhões de órfãos de quaisquer proteções legais, seja por interesses econômicos, seja também por embargos políticos. Pode-se advogar ainda que a Tutela Multinível não passa de pura manutenção do sistema em suas cercanias, sobreposição etnocentrista, inapta a reconhecer o outro em suas particularidades e diferenças. Instrumento invasivo e esterilizante, que não representa outra coisa senão a dominação de povos “inferiores” por “superiores”. A própria História Crítica, diga-se, com todas as suas nuances e pretensões acerca do novo olhar da História não consegue encarar o fenômeno conhecido como Direitos Humanos como uma prova cabal de melhoria das condições humanas. Justifica-se através da crise humanitária vivida no século XX e ainda presente no século XXI, seja pelas guerras, seja pelos genocídios, seja pela pobreza extrema. Direitos Humanos, nesse interim, não alcançaria outra posição senão, discurso de validação do opressivo sistema econômico, instrumento de manejo meramente político, sem qualquer valor prático.

Diante de tal dualidade, tomando por base o método hipotético-dedutivo, vê-se interessante a abertura de discussões no tocante à possibilidade de flexibilização da soberania

nacional à ordem jurídica humanista internacional. No mesmo sentido, compreender também que implicações poderão surgir a partir desta flexibilização e ao final, constatar se a proteção ao cidadão restará ou não aperfeiçoada. Por outro lado, imperioso investigar os aspectos que envolvem o discurso dos Direitos Humanos ao longo da História, levando em consideração elementos como cosmopolitismo, universalismo, desenvolvimentismo e globalização.

Desta forma, a partir das premissas aqui fixadas, a presente pesquisa será iniciada no intuito de compreender a ideia de cosmopolitismo. Para tanto, tomando como fonte a rica obra do italiano Norberto Bobbio e do jusfilósofo de idêntica nacionalidade, Nicola Abbagnano, será formatada ainda que superficialmente, a historiografia do Cosmopolitismo. A finalidade de tal abordagem não será outra senão, envidar esforços para compreender algumas das nuances que formataram a teoria que prega a negação das divisões territoriais e políticas em prol da cidadania mundial. Em idêntico capítulo, buscará esta pesquisa também sob a ótica da cidadania como elemento democrático universal, abalzar fundamentos que indiquem e evidenciem a existência de uma comunidade política mundial.

No capítulo seguinte, sob a base clássica da teoria kantiana voltada para o alcance da paz mundial, como marco teórico de tal pesquisa, voltar-se-ão as investigações para analisar a clássica obra conhecida como “À Paz Perpétua”, tomando parte nas aspirações açambarcadas pelo filósofo para o alcance da convivência pacífica interestatal.

Vencido tal tópico, será de bom grado a realização de um levante histórico do Constitucionalismo Global, tomando parte no árduo relacionamento entre a esfera jurídica doméstica e o domínio supranacional, seja pela ótica dualista, seja monista nacionalista, seja ainda monista internacionalista, pressuposto mínimo para a configuração da Tutela Multinível de Direitos. Nesse interim, faz-se mister seja a Carta da Organização das Nações Unidas submetida à apreciação sob os auspícios do normativismo kelseniano, sendo assim, se

podemos adequar tal diploma a figura de norma fundamental, cúspide do escalonamento jurídico.

De mais a mais, o presente trabalho, tomará para enriquecimento da hipótese inicial aqui apresentada, a contribuição de Otfried Höffe, conhecido estudioso da obra kantiana e que faz da paz perpétua, a pedra fundamental para o desenvolvimento de um modelo político/jurídico de proporções globais: A República Mundial Federal e Subsidiária. De fato, sua estrutura jurídica restará embasada sob o pilar tripartite das funções estatais, tendo consigo um Poder Judiciário global, assim como um Poder Executivo de eficácia mundial e por fim também um Poder Legislativo tendo por membros representantes dos Estados-Membros e dos cidadãos do mundo. Para tanto, conforme se estudará com a devida detença, também será tal República Mundial pautada sob uma economia permissiva e sob a opinião pública global, que por sua vez deverá ser estruturada em uma consciência cívica cosmopolita, combustível de todo o aparato acima açambarcado. De tão desafiadora empreitada, Otfried Höffe traz consigo as bases e razões para justificar a implantação de uma formalização da comunidade internacional, pela criação de um ente similar a um Estado, de cobertura supranacional, em prol do respeito as garantias fundamentais e da erradicação dos conflitos armados, tal como prevera seu antecessor.

Ultrapassadas tais discussões, faz-se imperiosa a abertura da outra face da problemática, sendo assim as contrapartidas à ideia de jurisdição global, seja minuciando sob a ótica realista, as bases filosóficas do humanismo, seja ainda pela ressignificação da História, trazendo a observação do fenômeno da Tutela Multinível de Direitos Humanos como mera estrutura desenvolvimentista e pretensamente universalista, voltada para mera planificação cultural. Assim sendo, sob o prisma do ceticismo e da contribuição de autores como Costas Douzinas, Wallerstein, Joaquim Herrera Flores, et al., voltar-se-á tal trabalho para

desconstruir as ideias formatadas pela comunidade internacional, abstraindo conceituações meramente idealistas, que escondem por sua vez duras e perniciosas constatações.

A par disso, urge outrossim, sejam acrescentadas ao presente trabalho as críticas formuladas por Hauke Brunkhorst e Cláudia Escobar-Garcia. Para o primeiro, a perspectiva neoconstitucionalista que vigora e dá azo para a propagação do fenômeno jurídico expansivo aqui reputado, não significa necessariamente que se está diante de uma ordem democraticamente estabelecida. É dizer, não há para tal, relação obrigatória entre constitucionalização e democratização. Por outro lado, para a Professora latino-americana, a acepção do constitucionalismo contemporâneo, enquanto catálogo humanista e supranacional, tal como os bens de consumo, distribuídos mundo a fora e tal como a influência cultural hegemônica, também a perspectiva de um Direito supraterritorial se observaria como resultado da Globalização do Direito. Pontuações pois, que não devem ser deixadas de lado na compreensão e análise das hipóteses ao problema aqui confrontadas.

Alcançadas as considerações finais, buscar-se-á sob a ótica do princípio *pro-hominem*, afastar da linha de raciocínio, impurezas e divagações infrutíferas de modo a alcançar sem prejuízo do respeito ao interculturalismo, considerações que se prestem a conciliar na medida do possível a dualidade supra reputada, tudo de modo a garantir o máximo de garantias fundamentais à pessoa humana. Desta maneira, será, portanto conduzida a presente pesquisa, razão pela qual, dada a importância que a temática alcança no período hodierno, em plena revolução da informação, faz-se imperioso sejam fomentados tais debates.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: A OPÇÃO PELA TOLERÂNCIA

Por certo, voltou-se esta pesquisa para tentar compreender a seguinte pergunta de partida: **A Tutela Multinível de Direitos Humanos pode ser considerada como mecanismo revelador da cidadania mundial, resultado instrumental do projeto kantiano da Paz Perpétua?** Diante de tal questionamento, uma imediata investigação já identificara elementos de Filosofia do Direito, História do Direito, Sociologia do Direito, Direito Internacional Público, Direito Constitucional, Relações Internacionais, Ciência Política e Direitos Humanos.

Urge repetir. Por Tutela Multinível de Direitos Humanos, sabe-se, representa figura basilar na compreensão do Constitucionalismo Global e da Jurisdição Global. Funda-se na possibilidade de qualquer indivíduo, consciente dos direitos e garantias fundamentais, previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e nas Constituições Estatais, possa reclamá-los ainda que além das fronteiras do Estado em que exerce sua cidadania. É dizer, a Tutela Multinível de Direitos Humanos pressupõe a possibilidade de acesso do cidadão, à instâncias jurisdicionais supranacionais, para o fim de ver garantidos seus direitos essenciais, desrespeitados ou não satisfatoriamente solucionados pelos organismos judiciais domésticos. Tutela Multinível configura antes de tudo, preservação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que não pode ser obstado por barreiras territoriais. É, portanto exercido através do acesso aos organismos jurisdicionais globais, onde tomando como exemplo o cenário latino-americano, pode-se mencionar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, formado pela Comissão Interamericana e pela afamada Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão este, de natureza jurisdicional ratificado por boa parte dos Países que figuram em seu entorno, incluindo aqui o Brasil.

Tomar deste modo a pessoa humana como titular de direitos supranacionais, é configurá-la como cidadão não só do ambiente ao qual detém nacionalidade, mas também do mundo. Tal constatação interessa aos estudos referentes ao Cosmopolitismo, o que demanda por sua vez, uma razoável integração entre Estados, não podendo haver entre eles, centelhas capazes de fazer incendiar guerras e conflitos armados. Tal modelo ideal de concepção de uma paz universal e perpétua, levou tal pesquisa ao conhecimento de Immanuel Kant, marco teórico que lançou à Historicidade dos Direitos Fundamentais, massiva contribuição. Dentre os artigos preliminares e definitivos que compõem a sua obra “À Paz Perpétua”, o autor envidara uma série de requisitos que uma vez alcançados, poderiam guiar a humanidade à convivência cosmopolita.

A partir da relevância de tal marco teórico, somando-se aos filósofos e cientistas do Direito que lograram dar continuidade aos esforços do Professor de Königsberg, seja por tomá-lo como inspiração, seja por visitar em algum momento tal seara de pesquisa, incluindo aqui Otfried Höffe, Hans Kelsen, Jürgen Habermas, *et cetera*, pretendeu-se através de duas hipóteses principais, buscar respostas para melhor compreender a pergunta de partida neste trabalho formulada. Como primeira delas, tal como as informações projetadas acima, a Tutela Multinível de Direitos Humanos, de fato seria o vetor proporcionador do cosmopolitismo, inspirado em ideais humanistas e que forneceria um padrão evolutivo à História do Direito, sendo fruto de conquistas humanas alcançadas ao longo das experiências vivenciadas entre os povos que cobrem a Terra. Nesse sentido, poderia-se defender que de alguma maneira, a Jurisdição Global representaria um diagrama onde imperaria a boa relação entre os povos, vetor instrumental da paz kantiana.

Por outro lado, consciente da cientificidade de toda pesquisa que se diga acadêmica, deve o pesquisador debruçar-se diante de hipóteses distintas a fim de valorizar a problemática e evitar que seu estudo se resuma a um “*wishful thinking*”. Desta maneira, veio a calhar

também toda uma sorte de posicionamentos que se reputaram contrários as bases que fomentam a perspectiva humanista e global. Pode-se afirmar que a Tutela Multinível de Direitos Humanos é produto do eurocentrismo, tendenciosamente liberal, voltado para o homem abstrato, aistórico, fundado no conceito duvidoso de Direitos Humanos. Volta-se para a manutenção do sistema em suas cercanias, sobreposição etnocentrista, inapta a reconhecer o outro em suas particularidades e diferenças. O próprio cenário global poderia representar uma imposição formatada pelas nações de maior potencial econômico sob aqueles de menor poder aquisitivo. O constitucionalismo pode ser fruto da globalização do Direito. Podem os defensores da união dos povos terem por finalidade a imposição do mercado de consumo em prejuízo dos particularismos e da unicidade de cada cultura. A própria História Crítica, consciente da ciclicidade dos fenômenos históricos reconhece que embora tenha a humanidade alcançado um período de maior padronização do Direito, ainda que supostamente em prol da pessoa humana, nunca se viu tantas baixas e mortes como nos últimos séculos. Não há portanto “evolução” histórica, mas circunstâncias que vem e voltam, mudando os atores, mas sempre com toda uma carga oculta, que travestida de religião ou de direitos humanos, se voltam à projeção política de uma nação ou através do globalismo, também de padronização cultural para fins meramente mercantilistas. Vários são os autores que contribuíram para tais perspectivas, sendo eles nos mais variados aspectos, Immanuel Wallerstein, Costas Douzinas, Tzvetan Todorov, Martii Koskenniemi, Susan Buck-Morss, entre outros, ambos aqui tratados.

De fato, diante de perspectivas tão contrárias e fundamentadas, na medida em que se digladiaram, mais difícil se tornara a busca de uma saída conclusiva ou ao menos suficiente para dar paz ao questionamento aqui abordado. Sugere-se aqui uma saída “*pro-hominem*”, baseada na tolerância entre povos e na urgência de uma concretização de parâmetros mínimos para defesa e garantia dos direitos fundamentais. A Tutela Multinível, parece sim ser uma

saída para suplantar o respeito aos Direitos Humanos em face de interesses escusos estatais, que muitas vezes travestidos de “cultura”, abrigam em seu âmago toda uma sorte de violações à pessoa humana. De fato, o localismo quando tomado por si só, remonta Joaquim Herrera Flores, torna-se um universalismo de retas paralelas, fechando sobre si mesmo. Não se pode negar a influência da Revolução da Informação e a irreversibilidade do contato comercial entre os povos. Por certo, “mudar significa ferir pelo atrito os padrões estabelecidos. [...] Sente-se que o curso da história chegou a um ponto de mutação, oportunidade ao movimento no sentido da cooperação pacífica, da expansão dos direitos humanos, [...]” (ROSENAU, 2000, p.12). Deve-se, portanto, resguardar o ideal kantiano da paz perpétua, através da hospitalidade universal e do cosmopolitismo, fazendo da Tutela Multinível de Direitos Humanos mecanismo capaz de promover o Empoderamento Social, fazendo do cidadão nacional, também cidadão mundial.

Conforme o observado nessa curta exposição, representa Otfried Höffe, sob a base conceitual montada por Immanuel Kant, enorme contribuição e comprometimento em face do objetivo final da humanidade, qual seja, a convivência sob a égide de uma paz perpétua. Para tanto, Höffe traz consigo vultuosa estrutura política para fazer frente ao ideal supra relacionado. Trata-se da República Mundial Federal e Subsidiária. Através da estabilidade das relações comerciais e da implantação do modelo tripartite de separação das funções estatais, sendo assim a imposição de um Poder Judiciário, a presença firme de um Poder Legislativo Cosmopolita e de um Poder Executivo consciente, Höffe engendra um projeto convincente e de certa forma operacional. Tal como os artigos preliminares e definitivos da obra kantiana, é possível vislumbrá-las em plena eficácia, desde que represente e corrobore a opinião pública. Porém, antes de se pensar em uma forma de conciliar as opiniões divergentes e estabelecer um consenso mínimo para o alcance do Estado Mundial é preciso identificar algumas pormenoridades que podem colocar por terra todo o projeto supra idealizado. Por certo, o

cenário republicano mundial é consequência natural de uma padronização do Direito ou de uma construção jurídico-política comum, conhecida por Direitos Humanos. Tais reflexos incidem sobre todas as constituições, abarcando e abrigoando sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana o que se compreende por constitucionalismo.

No entanto, insurgiram a pontuação de Hauke Brunkhorst e a de Cláudia Escobar-Garcia, relativizando consigo todo um percurso histórico, ligado às bases do *Welfare State*. É dizer, o constitucionalismo seria fruto de uma globalização do Direito, e que não se relacionaria necessariamente com a democracia. Em outras palavras, constitucionalização do Direito e democracia para Hauke não significariam a mesma coisa e não entoariam os mesmos sons. Assim sendo, a implantação de uma República Mundial atenderia aos fins democráticos perseguidos pela humanidade contemporaneamente? Por certo, as hipóteses aqui utilizadas para tentar solucionar o presente questionamento não são hábeis para encontrar respostas capazes de definir com exatidão matemática a problemática acima instituída. Em suma, ao longo do presente texto, procurou-se também trazer à tona elementos que se achavam nos recônditos da história linear e progressiva. Máculas que traziam consigo especificidades que se voltavam a um modelo de planificação cultural. Discursos etnocêntricos, perspectivas unilaterais e fundamentações justificadoras, ceifaram etnias e povos. Mais adiante, foram estudadas ainda que em sede superficial, alguns dos vetores mais imponentes, quais sejam, as interferências do capitalismo, da globalização e do desenvolvimentismo sob as particularidades culturais. Para tanto, inseriram-se ao debate algumas das ideias aptas a solucionar ou reduzir a carga de complexidade que engendram o duelo do universalismo em face do culturalismo. Assim sendo, do que se pôde observar até então, trata-se um conflito paradoxal, dado que as condições que o rodeiam dirigirem-se a um resultado muitas vezes exclusivo em seu conteúdo. É dizer, uma linha acaso seguida convictamente, não comporta outra e vice-versa. Conforme, Joaquim Herrera Flores em

colação supra abalizada, nem a resposta culturalista em face do etnocentrismo é apta a resolver o problema, sob pena de multiplicação de tantos outros existencialismos. Tampouco a crença na ideia de uma planificação cultural mundial formatada nas bases do localismo globalizado norte-americanista, poderia oferecer uma saída viável, haja vista as incompatibilidades com algumas culturas que cobrem a Terra. Nesse sentido, um olhar cético, leva a crer que não há um modelo absoluto ao qual se possa responder a esse eterno embate. Se sempre existirão pontos de vista para todos os questionamentos (ADEODATO, 2010), não resta outra opção senão buscar conciliá-los, considerando-os mutuamente. Já se disse, Boaventura de Souza Santos, com o raciocínio diatópico, buscara aproximar as culturas para extrair delas pontos de intersecção, cada uma suprimindo o que falta na outra. (SANTOS, 1997). Joaquim Herrera Flores, por sua vez, acreditara na ideia de um entrecruzamento cultural, também no idêntico objetivo de promover o respeito e coexistência. (FLORES, 2015). Ora, ante tais saídas, percebe-se que todas elas, fizeram uso de um mecanismo comum. Trata-se da tolerância. Se o homem cético é aquele que se tranquiliza por compreender que não existem verdades absolutas ou universais, percebe-se desde então que para conviver com a diferença, deverá evitar imposições ou direcionamentos exclusivos. Logo, deverá antes de tudo, tolerar. (ADEODATO, 2010). É sabido que o movimento filosófico conhecido por “Humanismo²”, por simpatizar-se ao ser humano, “sempre apareceu associado à tolerância para com a diferença, sendo definido, inclusive em seu viés jurídico por eleger a dignidade

² Conforme as próprias palavras do Filósofo Italiano Nicola Abbagnano, “Humanismo (*in. Humanism; fr. Humanisme; al. Humanismus; it. Umanesimo*). Esse termo é usado para indicar duas coisas diferentes: I) o movimento literário e filosófico que nasceu na Itália na segunda metade do Século XIV, difundindo-se para os demais países da Europa e constituindo a origem da cultura moderna; II) qualquer movimento filosófico que tome como fundamento a natureza humana ou os limites e interesses do homem. I) Em seu primeiro significado que é o Histórico, o Humanismo é um aspecto fundamental do Renascimento (v.), mais precisamente o aspecto em virtude do qual o Renascimento é o reconhecimento do valor do homem em sua totalidade e a tentativa de compreendê-lo em seu mundo, que é o da natureza e da histórica. [...] II) O segundo significado dessa palavra, [...] em sentido mais geral, pode-se entender por Humanismo qualquer tendência filosófica que leve em consideração as possibilidades e, portanto, as limitações do homem, e que, com base nisso, redimensione os problemas filosóficos. No léxico filosófico atual fala-se de Humanismo a propósito: a) das doutrinas que vêem no homem e não fora do homem – o centro da realidade e do saber; b) das teorias que visam a salvaguardar a “dignidade” do homem diante das forças que a ameaçam. [...]” (ABBAGNANO, 2012, p.602-3).

humana, enquanto respeito e proteção a todo ser humano, como seu valor fundamental”. (ADEODATO, 2010, p.121). É exatamente na ideia de tolerância³ que reside o elemento cético necessário para a forma menos contundente de encarar a problemática neste texto suscitada. Conforme Otfried Höffe, imerso em seu imaginário de uma República Mundial e os requisitos necessários para vislumbrá-la, abarcara consigo o senso de justiça mundial que por sua vez, seria seguido pela tolerância. Esta por sua vez, absorveria o direito à diferença, admitindo para os diferentes Estados suas idiossincrasias, sejam linguísticas, sejam religiosas, jurídicas e políticas, tudo no valioso fim de uma moral jurídica universalista. (HÖFFE, 2005). Segundo Jürgen Habermas, são necessárias estratégias que evitem o quanto possível, o uso da violência, tudo com o fito de influenciar “a situação interna de Estados formalmente soberanos com o objetivo de incentivar uma economia auto-sustentada e condições sociais suportáveis, uma participação democrática uniforme, a vigência do Estado de direito e uma cultura da tolerância” (HABERMAS, 2002).

Todavia, importante aclarar que, também a tolerância deve ter suas limitações. Deve-se eleger uma ordem ética formatada sob centros de imparcialidade, desgarradas de quaisquer elementos culturais, nem de cunho etnocentrista, tampouco culturalista, sob pena de inviabilização. A ordem ética aqui estabelecida, conforme João Maurício Adeodato deve ser o Direito⁴. No entender de tal filósofo, dada a complexidade social, as expectativas mútuas de comportamento se tornaram independentes e pulverizadas alcançando o momento ao qual cada grupo ou indivíduo passou a ostentar sua própria moral, sua religião, posição política, entre outros, gerando um sobrecarga no Direito. (ADEODATO, 2010). Para tais aspirações, o

³ Vale colacionar: “A ideia de tolerância vem tentar suavizar as óbvias diferenças entre os seres humanos, defendendo uma isonomia contra as desigualdades naturais” (ADEODATO, 2010, p.125).

⁴ É dizer: “As fronteiras da tolerância precisam ser definidas. Primeiro, a diferenciação do direito em relação às demais ordens éticas; depois, a pulverização das ordens éticas, que tradicionalmente apoiavam o direito, faz com que elas se tornem meramente individualizadas ou vinculadas a pequenos grupos, inviabilizando sua função social de amortecedor e solucionador de conflitos” (ADEODATO, 2010, p.138).

italiano Francesco Dal Canto, convencionou chamar de “*il nuovi diritti*”⁵. Trata-se de expansão dos catálogos de direitos que tende a formar, como leciona Herrera Flores, repita-se, um “universalismo de retas paralelas” (FLORES, 2002). Nesse interim, o direito contemporâneo precisará lidar com o embate de ideologias, interesses e expectativas, onde se poderá ter mente que aquelas que melhor se posicionarem irão se transformar em normas jurídicas; as demais, todavia, permanecerão em constante protesto, buscando positivação. (ADEODATO, 2010). O pensar humanista, portanto, requer consigo o respeito ao próximo e reconhecimento de suas diferenças como especificidades e não jaças. Cada cultura guarda fundamentos históricos e nesse sentido, possuem sua parcela de valor que não podem ser ceifados. Ante a inexistência de pontos de vista absolutos, a coexistência é nesse sentido, o vetor principal que deve nortear a humanidade.

Prefere-se aqui adotar o posicionamento abarcado por Gerardo Pisarello em defesa do constitucionalismo e de suas prerrogativas. Em suma, o constitucionalismo democrático que “é claramente menos oneroso e mais idôneo para garantir a paz social e a igual consideração da dignidade das pessoa do que qualquer outro sistema de autoridade política conhecido”. (PISARELLO, 2001, p.105). A par disso, nada obstante as crescentes ameaças globais que uniram as nações do mundo, remonta Jürgen Habermas, resulta a necessidade de “criar instituições políticas eficientes em nível supranacional. Por enquanto, faltam os atores coletivos capazes de fazer uma política interna mundial, com a força necessária para chegar a

⁵ O estudioso italiano, Francesco Dal Canto, acerca dos “Novos Direitos”, deixa por outro lado, claramente a crítica que: “A expansão dos catálogos dos direitos representa um fenômeno de enorme proporção, que não pode ser parado e nem desconsiderado, sendo sempre mais incessantes as demandas conexas às necessidades, ou pretensões, emergentes. Da mesma forma, são sempre mais numerosas as instâncias onde tais demandas podem encontrar tutela. [...] Porém, como muitos entendem, a moeda apresenta também uma outra face: o risco de contraposição entre as diversas categorias dos direitos, e da ênfase de alguns novos direitos ainda que às custas do redimensionamento de outros. [...] Ademais, inclui-se o risco que não se leve suficientemente em conta a noção da diversidade histórica e das especificidades culturais próprias das várias experiências dos ordenamentos, e que, em última análise, se possam consolidar e universalizar os ‘direitos dos mais fortes’, ou seja, aqueles próprios da cultura dominante” (DAL CANTO, 2015, p.498-9).

um acordo quanto às necessárias condições de contorno, arranjos e processos” (HABERMAS, 2002, p.172).

Por certo, “as pessoas e seus respectivos governos ao redor do mundo necessitam de instituições globais que resolvam problemas coletivos que só podem ser pensados em escala global” (DINIZ, 2014, p.86). Definitivamente, para atingir uma unidade política global, o constitucionalismo ou neoconstitucionalismo, tal como se apresenta nos períodos hodiernos corrobora significativa importância para o encontro dos objetivos aqui abalizados. A unificação dos povos, nesse sentido, não deve ser feito em atropelo às culturas, mas através da tolerância e do consenso mundial, não para erradicar as particularidades, mas para ressaltar pontos em comum, em busca de uma base jurídica, pretensamente garantista. É dizer, “a coexistência com igualdade de direitos de diferentes comunidades étnicas, grupos linguísticos, confissões religiosas e formas de vida, não pode ser obtida ao preço da fragmentação da sociedade” (HABERMAS, 2002, p.166). Por certo, se formas de vidas culturais, religiosas e étnicas diferentes devem de todo modo coexistir e interagir em completa igualdade de direitos no âmago de uma idêntica coletividade democrática, logo, a cultura da maioria, fruto de tal fusão historicamente explicável, deve fundir-se também à cultura política ali partilhada por todos os cidadãos⁶. (HABERMAS, 2002).

⁶ Em comentário, o Professor Alemão registra que: “Em nossas sociedades pluralistas, convivemos hoje com evidências cotidianas que se distanciam cada vez mais do caso modelar do Estado nacional com uma população culturalmente homogênea. Cresce a multiplicidade de formas culturais de vida, grupos étnicos, confissões religiosas e diferentes imagens de mundo. Não há qualquer alternativa a isso, a não ser que se pague o preço normativamente insuportável de purificações étnicas. [...] Em uma sociedade que é pluralista no que diz respeito à cultura e às visões de mundo, esse papel de fiador não pode ser transferido dos planos da formação política da vontade e da comunicação pública ao substrato aparentemente natural de um povo pretensamente homogêneo. Por trás de uma fachada como essa, iria esconder-se apenas a cultura hegemônica de uma parcela dominante da sociedade. Por razões históricas, subsiste em muitos países uma fusão da cultura de maioria com determinada cultura política geral que arroga a si mesma ser reconhecida por todos os cidadãos, independentemente da origem cultural de cada um. Essa fusão tem de ser dissolvida, caso devam poder coexistir com os mesmos direitos, no interior de uma mesma coletividade, formas diversas de vida cultural, étnica e religiosa, e não apenas lado a lado, mas também umas com as outras. O plano da cultura política partilhada precisa desacoplar-se do plano das subculturas e de suas identidades, cunhadas de uma maneira anterior à política. O anseio por uma coexistência sob direitos iguais certamente sofre uma restrição segundo a qual as confissões e práticas a que se dispensa proteção não podem contradizer os princípios constitucionais vigentes” (HABERMAS, 2002, p.134-5).

Finalmente, tendo em vista as colocações encampadas, percebe-se, guardadas as proporções, que o reconhecimento da Tutela Multinível de Direitos Humanos portanto, configura-se como importante passo para a consagração do cosmopolitismo, vez que reconhece a importância do indivíduo, além da sua nacionalidade impressa nos limites territoriais. A existência de uma jurisdição além das fronteiras, independente de bandeiras ou localismos, enquanto voltada para promover e fazer respeitar o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana, embora esteja muito longe de oferecer uma resposta concreta para todos os questionamentos, faz garantir constante graduação da cidadania mundial, o que pode também conduzir a humanidade a um nível de estabilização de direitos, ferramenta essencial de um projeto de paz que se pretenda quem sabe, perpétuo.

Em um futuro próximo, diga-se o projeto de uma República Mundial portanto, como leciona Höffe, embora distante na prática, já encontra as bases para sua futura instalação, afinal, antes de tudo, são os cidadãos nacionais, também cidadãos do mundo.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução Alfredo Bosi, 6º Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- ADEODATO, João Maurício. **A Retórica Constitucional: Sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- AVRITZER, Leonardo. **Em busca de um padrão de cidadania mundial**. Revista Lua Nova, nº55-56, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n55-56/a02n5556.pdf>> Acesso em: 09 jul 2016.
- BARRETO, José-Manuel. **A Universal History of Infamy: Human Rights, Eurocentrism, and Modernity as Crisis**. Critical International Law: Postrealism, Postcolonialism, and Transnationalism. Edited by Prabhakar Singh; Benoît Mayer. Oxford University Press, 2014.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Volume 1, 13ª Reimpressão, trad. Carmen C. Varriale et. al. coord. trad. João Ferreira; ver. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, 15ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao estudo dos direitos humanos**. Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva. Cláudio Brandão, coordenador. São Paulo: Atlas, 2014.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 6 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09 jul 2015.
- BRUNKHORST, Hauke. **Alguns problemas conceituais e estruturais do cosmopolitismo global**. Trad. de Sebastião Nascimento, Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS, Vol. 26 nº 76 junho/2011.
- BUCK-MORSS, Susan. **Hegel e Haiti**. Tradução Sebastião Nascimento, Novos Estudos 90, CEBRAP, 2011.
- CARDUCCI, Michele. **Política, Democracia, Decisionismo: Justiça Constitucional e Constitucionalismo. Consensus ou Petitem?** In: Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. Org. Roberto Romboli e Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.
- CARETTI, Paolo. **O Futuro dos Direitos Fundamentais: Uma visão comparada**. In: Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. Org. Roberto Romboli e Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.
- CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU: Unipolaridade, Consensos e Tendências**. Curitiba: Ed. Juruá. 2007.
- COIMBRA, Elisa Mara. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desafios a implementação das decisões da Corte no Brasil**. Revista Internacional de Direitos Humanos, Edição V. 10 - N. 19 - Dez/2013.

COSTA, Jurandir Freire. **O ponto de vista do outro: Figuras da ética na ficção de Graham Greene e Phillip K. Dick.** Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2010.

DAL CANTO, Francesco. **Os Novos Direitos.** In: Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. Org. Roberto Romboli, Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. **A Internacionalização dos direitos face à tensão entre as liberdades individuais e as diversidades culturais e religiosas: O dialogo de juízes como alternativa adequada?** In. Diálogo entre Juizes, org. Maria Edelvacy Marinho, Solange Teles da Silva, Liziane Paixão Silva Oliveira. Brasília: UniCEUB, 2014.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** / tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ESCOBAR, Arturo. **La invención del Tercer Mundo: Construcción y deconstrucción del desarrollo.** 1ª ed. Caracas: Fundacion Editorial el perro y la rana, 2007.

ESCOBAR-GARCÍA, Claudia. **¿Constitucionalismo global?** Vicisitudes y contingencias del proceso a partir de algunas experiencias en América Latina. Universidad de la Sabana, Dikaion, vol. 21, núm. 1, junio, 2012, pp. 79-118.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação,** 6º edição, São Paulo: ed. Atlas, 2009.

FITZPATRICK, Peter. **Raízes latinas: Teologia secular e formação imperial ocidental.** R. Fac. Dir. UFG, V. 37, n. 1, p. 13 - 32, jan. / jun. 2013.

FLORES, Joaquim Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência.** trad. Carol Proner. Sequência. V. 23 n. 44, Florianópolis: UFSC, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>> Acesso em: 22 dez 2015.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução Teórica à História do Direito.** 1ª ed. 3ª reimpr. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves Reflexões sobre o Sistema Convencional e Não Convencional / Emerson Garcia; – 2ºed. rev. atual.–** Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, 2009

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **A questão da universalidade dos direitos humanos e sua estruturação em conjunturas históricas.** Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva. Cláudio Brandão, coordenador. São Paulo: Atlas, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos.** Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **A inclusão do outro: Estudos de teoria política.** Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HARVEY, David. **Espaços de Esperança.** Trad. de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HELD, David. **A democracia, o estado-nação e o sistema global**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, ISSN 0102-6445, Lua Nova, no.23, São Paulo, Março, 1991. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264451991000100010> Acesso em: 20 jun 2016.

HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

IGGERS, Georg. **Desafios do Sec. XXI à Historiografia**. Trad. Estevão Chaves de Rezende Martins e Pedro Spinola Pereira Caldas. História da historiografia, número 04, Ouro Preto, março, 2010, p. 105-124.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **Dinamismo do direito internacional penal após o Estatuto de Roma**: Da Sudan Room à situação em Darfur, Sudão. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal, Textos para Discussão 68, Brasília, Agosto/2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/conleg/textos_discussao.htm> Acesso em: 20 abr 2016.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. trad. Marco Zingano. Porto Alegre: Editora L&PM, 1989.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. trad. João Baptista Machado, 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KOSKENNIEMI, Martii. **Histories of International Law**: Significance and problems for a critical view. Temple University Beasley School of Law, 2013. Disponível em: <http://www.temple.edu/law/ticlj/fall2013/Koskenniemi_HistoriesofInternationalLaw.pdf> Acesso em: 24 out 15.

LUPI, André Lipp Basto; MONTE, Mário João Ferreira; VIVIANI, Maury Roberto. **Em busca de fundamentos para o Constitucionalismo Global**: Esboço de tendências teóricas para a constitucionalização no âmbito de uma Nova Ordem Mundial. In. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, Vol.19, N.4 – Edição Especial. Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, Santa Catarina, 2014. Disponível em <www.univali.br/periodicos> Acesso em: 09 jan 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**, 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**, 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Supraconstitucional**: Do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito. 2ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2012.

NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua de Kant**: Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Carta da Nações Unidas, 1945.

_____. **Committee on the Rights of Persons with Disabilities:** Concluding observations on the initial report of Brazil. CRPD/C/BRA/CO/1 4set.2015..Disponível em:<http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2fC%2fBRA%2fCO%2f1&Lang=en> Acesso em: 14 set 2015.

PEGORARO, Olinto A. **Sentidos da História:** Eterno retorno, destino, acaso, desígnio inteligente, progresso sem fim. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2011.

PINHEIRO, Maria Lenir Rodrigues; COSTA, Maria Rosineide da Silva. **Direitos Humanos e transnacionalidade:** O meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global. XIV Encontro Nacional do CONPEDI. Direito Ambiental e Socioambientalismo, UFS, Florianópolis, 2015. Disponível em:<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/gb7cf8t2/iMawJ36EZsa99cYv.pdf>>

PIOVESAN, Flávia. **Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos:** Impactos, desafios e perspectivas à luz da experiência brasileira. Universidad Nacional Autónoma del México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2012.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no século XXI.** Trad. Mônica Baumgarten de Bolle, 1º ed. Rio de Janeiro: Ed. Intrínseca, 2014.

PISARELLO, Gerardo. **Del estado social legislativo al estado social constitucional:** Por una protección compleja de los derechos sociales, Isonomía, nº15, Universidad de Barcelona, Out. 2001, p.81-107.

PIZZORUSSO, Alessandro. **Justicia Constitucional y Tutela Jurisdiccional de los Derechos.** In Justiça Constitucional e Tutela Jurisdiccional dos Direitos Fundamentais. Org. Roberto Romboli e Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

RAMINELLI, Francieli Puntel; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **O cosmopolitismo por uma internacionalização do direito:** O fortalecimento recíproco do global e do nacional por meio da proteção do direito humano à informação. Revista de direito brasileira, ano 5, vol.10, 2015 disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/161/239>> Acesso em: 21 jun 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade:** Levando a sério os tratados de Direitos Humanos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 104 p. 241 - 286 jan./dez. 2009

REGO, George Browne. **Direitos Humanos:** Notas de uma concepção interdisciplinar. Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva. Cláudio Brandão, coordenador. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSENAU, James N. **Governança sem governo:** Ordem e transformação na política mundial. Org. James N. Rosenau, Ernst-Otto Czempiel, Fundação Universidade de Brasília. Brasília: Editora UNB, 2000.

ROSSI, Emanuele. DAL MONTE, Francesca Biondi. **Cidadania e Estrangeiros.** In: Justiça Constitucional e Tutela Jurisdiccional dos Direitos Fundamentais. Org. Roberto Romboli e Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Diálogo Internacional entre Juízes**: A influência do Direito Internacional na solução de casos de Direitos Fundamentais. in. Diálogo entre Juizes, org. Maria Edelvacy Marinho, Solange Teles da Silva, Liziane Paixão Silva Oliveira. Brasília: UniCEUB, 2014.

SANTOS. Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais. nº 48, Junho, 1997.

SERRAGLIO, Priscila Zilli.; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **A utopia de uma cidadania mundial sustentável**: Reflexões éticas e estéticas. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.12, n.24, p.257-286, Julho/Dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/627>> Acesso em: 10 jun 2016.

SKINNER, Quentin. **Significado y comprensión en la historia de las ideas**. Prismas, Revista de Historia Intelectual, Universidade de Quilmes, Buenos Aires, nº 4, 2000, pp.149-191.

TEITEL, Ruti.G. **Humanity's Law**. New York: Oxford University Press, 2011.

TEIXEIRA, Marina Codo Andrade. **Políticas públicas para pessoas com deficiência no Brasil**. Escola de Administração de Empresas de São Paulo. 2010.

TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América**: A questão do outro. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. 4ªed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

UREÑA, René. **Proteção multinível dos Direitos Humanos na América Latina?** Oportunidades, desafios e riscos. Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Manual. Rede Direitos Humanos e Educação Superior. Universidade Pompeu Fabra, Barcelona, 2014.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como de integração política / Pablo Lucas Verdú; tradução e prefácio Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania Global e Estado Nacional**. ISSN 1678-458, Dados, Revista de Ciências Sociais, vol.42 n.3 Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581999000300001>

WALLERSTEIN, Immanuel. **O Universalismo Europeu**: A retórica do poder. Trad. Beatriz Medina; apresentação Luiz Alberto Moniz Bandeira. São Paulo: Boitempo, 2007.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad**: Las insurgencias político-epistémicas de refundar el estado. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.9: 131-152, julio-diciembre, 2008.

WEIL, Henrique Afonso. **A reconstrução histórica da diversidade no Direito Internacional**. Coleção Diversidade e Novo Constitucionalismo Democrático, v.3, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____ ; COSTA, Arthur Magalhães. **Insurreição pós-colonial**: Novos paradigmas historiográficos para reconstrução dos Direitos Humanos. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 20, p. Vol.20, No 22, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 3º ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.